

PROJETO DE LEI № , DE 2013 (Da Sra. KEIKO OTA)

Revoga o § 4° do artigo 33 da Lei n° 11.343, de 2006, extinguindo a figura do tráfico privilegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 4° do artigo 33 da Lei n° 11.343, de 2006, extinguindo a figura do tráfico privilegiado.

Art. 2° Fica revogado o § 4° do artigo 33 da Lei n° 11.343, de 2006.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena mínima do crime de tráfico de drogas, prevista no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, é de cinco anos de reclusão. Quando o réu é primário e de bons antecedentes, o magistrado, salvo circunstâncias extremamente específicas, fixará a sanção no mínimo legal, haja vista a ausência de motivos para tornar a dosimetria mais gravosa.

Nos termos do § 4° do mesmo artigo, o qual busco ver revogado, a sanção imposta ao traficante pode ainda ser reduzida de um sexto a dois terços, se ele é primário, tem bons antecedentes e não se dedica à atividade nem organização criminosa.



A aplicação combinada dois dispositivos mencionados nos parágrafos anteriores resulta a incidência de reprimenda extremamente branda ao traficante, pois a diminuição de cinco anos em dois terços implica a imposição de reprimenda de apenas um ano e oito meses de reclusão. Para se ter uma ideia, é menos do que a sanção imposta ao crime de furto qualificado, infração penal cuja prática não envolve lesão à saúde pública nem coloca em risco a vida e a integridade física de pessoas.

A Constituição Federal qualificou como hediondo o delito de tráfico de drogas. Grande parte da doutrina e da jurisprudência, contudo, defende não ser o tráfico privilegiado hediondo. A aplicação de pena tão leve, assim, permitiria ao autor do delito usufruir de diversos benefícios, tais como a substituição da sanção privativa de liberdade por medidas restritivas de direito e a suspensão condicional da prisão. A legislação infraconstitucional, desse modo, criou situação incompatível com a gravidade conferida ao crime de tráfico de drogas pelo constituinte originário.

Por outro lado, grande parte da violência é decorrência direta do comércio de entorpecentes, crime que assola as cidades brasileiras e contribui de maneira significativa para o aumento do número de latrocínios e de homicídios. É preciso conferir resposta adequada a este problema, cuja solução impõe medidas de ordem social e criminal.

Ante o quadro, clamo os meus pares a aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

Deputada **KEIKO OTA PSB-SP**